

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOÃO BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 080/PMSJB/2018**

**Pregão Presencial Nº 065/PMSJB/2018**

**LIMPAR SERVIÇOS LTDA. – EPP**, já qualificada no processo licitatório supra indicado, por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acatamento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Julgamento das Propostas e Aceitação do Lance Final ofertado pela licitante **LL OBRAS LTDA. - ME**, pelas razões abaixo:

**I – DOS FATOS**

O Município de São João Batista, SC, lançou Edital de Licitação supracitado, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando a "Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza das Ruas e Praças do Município de São João Batista, SC".

Na data e hora aprazados, compareceram os interessados e, após as formalidades legais e etapas de lances, saiu vencedora a empresa **LL OBRAS LTDA. - ME**. que, após a análise da documentação, foi considerada habilitada, tendo a Recorrente apresentado interesse em recurso, oralmente, conforme previsão legal.



A empresa recorrente não venceu o certame o que, *per si*, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1 Do Flagrante Descumprimento ao Ato Convocatório

Demonstrar-se-á que a vencedora do certame, LL OBRAS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.674.640/0001-66 **descumpriu** itens do Edital, acarretando, assim, a sua necessária desclassificação.

#### 2.1.2 Da Afronta ao Princípio da Isonomia

De acordo com o ato convocatório (subitem 1.1), o objeto licitado é a "Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza das Ruas e Praças do Município de São João Batista, SC".

Para tanto, o edital expressamente prevê que somente se admitiria a participação no certame de empresas no "ramo pertinentes ao objeto desta licitação" (subitem 2.1).

De acordo com o contrato social da vencedora (LL Obras Ltda. - ME), cláusula III, verifica-se que o seu objeto social não é condizente com o objeto licitado, veja-se:



OBRAS DE URBANIZAÇÃO, FLUVIAIS E DE TERRAPLENAGEM; • CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E REDES DE SANEAMENTO; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM VIAS RODOVIÁRIAS E OBRAS DE ALVENARIA; COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TINTAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO; CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO.

No decorrer do processo, durante o julgamento das propostas, uma empresa foi desclassificada por não atender o objeto do pregão, conforme se infere da Ata de Julgamento de Proposta:

O PREGOEIRO MUNICIPAL, AUGUSTO CORREIA JÚNIOR, INICIOU EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL. O PREGOEIRO ABRIU A SESSÃO. **FEITO O CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS. A EMPRESA NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA EIRELI ME NÃO ATENDE O ITEM 1.1 OBJETO DO PREGÃO SENDO DESCLASSIFICADA.** O PREGOEIRO FEZ A CONFERÊNCIA DA INVIOABILIDADE E POSTERIOR ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. APOS A FASE DE LANCES E NEGOCIAÇÕES, O PREGOEIRO PROCEDEU À ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL. O REPRESENTANTE DA EMPRESA LIMPAR SERVIÇOS LTDA MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECURSO, ALEGANDO QUE A EMPRESA LL OBRAS LTDA NÃO POSSUI EM SEU CNPJ O OBJETO DA LICITAÇÃO. A SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA AOS AUTOS, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR O PREGOEIRO ENCERROU A SESSÃO, DA QUAL, PARA CONSTAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, LIDA E VAI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PELOS LICITANTES.

Assim, ao declarar vencedora empresa que não atendeu ao ato convocatório e, inclusive, desclassificar empresa, que também não o atendeu, pelas mesmas razões, o (a) ilustre pregoeiro (a) feriu de morte o princípio da isonomia, estampado no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88 e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.



Acerca do princípio da isonomia (ou igualdade), Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que esse princípio "implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional" (*in* Curso de Direito Administrativo. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 73-74).

O mesmo doutrinador ensina:

a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração (*in* Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 114).

Marçal Justen Filho com o habitual brilhantismo chama atenção:

Deve-se ressaltar uma preocupante tendência da Administração Pública a mitigar a importância do princípio da isonomia em prol do da vantagem. Isso se traduz na concepção de que o tratamento imparcial dos potenciais interessados em contratar com a Administração Pública é secundário e irrelevante. O argumento de que a contratação vantajosa é válida, mesmo quando infringente do princípio da isonomia, **contém germe do autoritarismo e representa a abertura da oportunidade para práticas eticamente reprováveis. Mais do que isso, conduz inevitavelmente a contratações desastrosas, visto que a contratação mais vantajosa depende de competição entre os particulares.** (*in* Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 504.) (grifo nosso)

Destarte, a manutenção da classificação da empresa LL OBRAS LTDA. - ME é negar vigência à Constituição da República e à Lei nº 8.666/93.

### 2.1.2 Da Afronta Ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório



Como exposto, a empresa LL OBRAS LTDA. - ME., vencedora do certame sob ótica não cumpriu o edital, posto que o seu objeto social diverge do objeto licitado, em descumprimento ao subitem 2.1 do ato convocatório, que dispõe:

2.1 - **Somente poderão participar desta licitação** empresas que se enquadrem no **ramo pertinente ao objeto desta licitação** e que atenderem a todas as exigências deste Edital e de seus Anexos, bem como preencherem as condições de credenciamento constante do Edital. (grifo nosso)

Assim, ao julgar vencedora a empresa LL OBRAS LTDA. - ME, mesmo descumprindo o edital, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado no artigo 3º, incisos IV e V do artigo 43, artigo 44, *caput*, e artigo 45, todos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02 e fere de morte o princípio da isonomia.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (*in* Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357).

No mesmo raciocínio são as lições de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu**". (grifo nosso)

Nesse sentido, já se posicionou o e. Superior Tribunal de  
Justiça:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl.75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "**princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AO CASO ESPECÍFICO. 1. Na hipótese em exame, não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o decisum ora vergastado são suficientes para a apreciação do punctum dolens da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto fático-probatório. 2. In casu, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/1999. Tal regra, contudo, não foi respeitada. 3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452437/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Assim também já entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003)



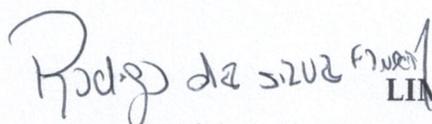
Por todo o explicitado é forçoso concluir que a empresa vencedora do certame deixou de atender aos requisitos editalício, razão que enseja a sua desclassificação.

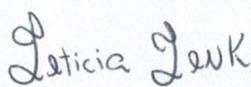
#### IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desclassificada a licitante LL OBRAS LTDA. - ME ante o não atendimento ao edital convocatório, convocando nova data para abertura dos documentos de habilitação da licitante remanescente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

De Brusque para São João Batista (SC), 15 de maio de 2018.

  
Rodrigo da Silva Fondaik

  
Letícia Lenk

LIMPAR SERVIÇOS LTDA. - EPP  
sócios administradores

PREFEITURA MUNICIPAL SAO  
JOAO BATISTA

RECIBO DO SACADO

RECEITA

PEDIDO - PARCELA

72256 - Parc01

DESCRIÇÃO DO PEDIDO  
TAXA DE PROTOCOLO PARA  
RECURSO DE LICITAÇÃO

VENCIMENTO

21/05/2018

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE

3533/279301-

NOSSO NÚMERO

14999000001483739-4

VALOR A PAGAR

13,5

SACADO

56845 - LIMPAR SERVIÇOS  
LTDA - EPP

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

137-646566229-2

17/MAI/2018

HORA DF 14:32:08

LOT. 20.18044-4

TERM 013835

LOCALIDADE: SAO JOAO BATISTA

AG. VINCULADA: 3533

COMPROVANTE PAGAMENTO DE  
BLOQUETO CAIXA

CÓDIGO DO CEDENTE: 279301

NOSSO NÚMERO: 0

DATA DE VENCIMENTO: 21MAI2018

VALOR DO PAGAMENTO: 13,54

1049279308

16999100049

00148373970 1 75310000001354

137-646566229-2

VIA DO CLIENTE

ris CAIXA Loterias CAIXA

Loterias CAIXA Loterias CAIXA